

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 894/92 - AP. Proc. DE de Mogi das Cruzes
nº 525/1001/92
INTERESSADO : **Sidnei Santos Leal**
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - II Termo do
Curso de Suplência em nível de 2º Grau -
EEPSG "Ivan Brasil" - Guararema
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 1291/92 - CESG - APROVADO EM 21/10/92
COMUNICADO AO PLENO EM 04/11/92

1 - HISTÓRICO:

Sidnei Santos Leal, nascido a 17/03/72, cursou, no 1º semestre de 1992, o II Termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na EEPSG "Ivan Brasil", em Guararema, DE de Mogi das Cruzes, sem a idade mínima legal.

O Supervisor de Ensino, em visita de rotina àquela unidade de ensino, verificou a irregularidade ocorrida.

O prazo para o cancelamento de sua matrícula já havia extrapolado, pois a irregularidade só foi detectada em 19/05/92.

A Supervisão opina pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente, para que o aluno não seja prejudicado.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula de aluno, no II Termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, sem a idade legal.

O interessado deveria ter, à época da matrícula, 20 anos de idade, conforme estabelece a Del. CEE

nº 23/83 no inciso II, do § 2º do art. 9º.

A irregularidade só foi detectada em 19/05/92 quando o prazo máximo para cancelamento da matrícula, de 30 dias já se esgotara.

O aluno estava terminando o 2º termo, matriculou-se posteriormente no 3º, que cursa atualmente, neste 2º semestre letivo.

No Parecer CEE 587/92, citado pela DRE-5-Leste, assim se manifesta o Relator:

"-Determinar o cancelamento de matrícula e conseqüente anulação dos atos escolares, quando a aluna já está concluindo o curso, como tem acontecido, é medida arbitrária e igualmente passível de "apuração de responsabilidade" pelos órgãos superiores da SEE" (Revista Acta 247/90 - pág 45).

3 - CONCLUSÃO

3.1. Fica convalidada a matrícula de Sidnei Santos Leal no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, da EEPSG "Ivan Brasil", em Guararema, DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste.

3.2. Ficam convalidados, em decorrência, os demais atos escolares praticados no referido curso.

3.3. Advirta-se a DE para que tome as providências cabíveis, visando prevenir situações semelhantes.

São Paulo, 20 de outubro de 1992.

a) Cons^a Maria Bacchetto

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros:
Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do segundo Grau, em 21 de outubro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG